



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004395-04.2014.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **José Manoel Correa Coelho e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar em face de **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, NESH FOTOS E VÍDEOS TATUÍ LTDA - ME, RODRIGO EDUARDO CAMARGO e VALQUÍRIA BRUNO DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, que José Manoel Correa Coelho, na condição de Prefeito de Tatuí, autorizou a abertura de licitação na modalidade "Convite" com o escopo de contratar "empresa para prestação de serviços de filmagem, edição, criação e gerenciamento de material áudio visual para imprensa e internet, fazendo a cobertura jornalística das solenidades, eventos e acontecimentos que envolvem a cidade e Prefeitura Municipal de Tatuí", sendo convidadas três empresas, das quais duas foram inabilitadas, sendo classificada apenas a empresa NESH, de propriedade dos demais requeridos, contratada em 21 de fevereiro de 2013 pela quantia de R\$ 78.708,00, pelo prazo de 12 meses. Afirma que referida empresa não poderia executar parte do objeto do certame, pois incompatível com o seu objeto social, não possuindo entre as suas atribuições e competências os serviços de filmagem, criação e cobertura jornalística, motivo pelo qual se utilizou da funcionária Aline Fonseca, auxiliar de gabinete do Prefeito Municipal, com "repórter", embora sem possuir formação acadêmica. Não bastasse, era necessária a repetição do convite, uma vez que das três empresas escolhidas pela Administração, duas não apresentaram os documentos necessários para a habilitação, limitando o universo do certame a apenas uma empresa. Aduziu, ainda, que as coberturas elaboradas pela empresa NESH tem o nítido objetivo de promover a pessoa de JOSÉ MANUEL CORREA COELHO, vez que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

referem a pessoa do Prefeito, transmitindo, por diversas vezes, os seus discursos, e não ao ente público, em afronta ao que determina o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Assim, diante da prática de ato de improbidade administrativa capaz de causar lesão ao erário e violação dos princípios da administração pública, pugnou, liminarmente, pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 76.035,12, valor este consistente no prejuízo causado ao erário, e, ao final, pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade que enseja dano ao erário público e que atenta contra os princípios da Administração Pública (fls. 01/12). Juntou documentos (fls. 13/260).

Deferida a medida liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 261/265).

Os requeridos foram regularmente notificados (fls. 283/286 e 373) e apresentaram defesas preliminares (fls. 287/305 e 341/372).

Os requeridos Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquiria Bruno de Oliveira alegaram, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista terem sido observados todos os princípios que regem a administração pública, sendo o contrato elabora e cumprido de acordo com os ditames legais. Afirmou que a disponibilização do servidor público constou na cláusula 5.2.1 do contrato, sendo que a servidora possuía conhecimento na área, já que era aluna no curso de Jornalismo. Alega, ainda, que os trabalhos por ela elaborados possuem caráter informativo, social e educativo, não havendo que se falar em promoção da pessoa do Prefeito Municipal. Pugnaram pelo não recebimento da inicial, bem como pela revogação da liminar concedida. Juntaram documentos (fls. 306/325).

O requerido José Manoel Correa Coelho alegou, em síntese, a ausência da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a contratação ocorreu de forma regular, obedecendo os ditames legais. Afirmou que a fixação do objeto social pela pessoal jurídica destina-se tão somente a produzir efeitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de fiscalização das atividades dos administradores da sociedade e, se a pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação. Afirmou, ainda, não haver prova da cessão da funcionária Aline para a empresa contratada, tendo havido somente a cessão de sua imagem. Afirmou, finalmente, que não houve a caracterização do enaltecimento pessoal capaz de violar os preceitos constitucionais, pois o mero ato de prolatar o desenvolvimento e conclusão de obras ou projetos não induz a autopromoção. Pugnou pelo não recebimento da inicial, bem como pela revogação da liminar concedida.

O Ministério Público manifestou-se, pugnando pela manutenção da liminar concedida, bem como pelo recebimento da inicial para o início da ação civil pública, com a regular citação das partes (fls. 378/381).

O requerido José Manoel Correa Coelho pugnou pelo desbloqueio do imóvel matriculado sob n. 13.423 do CRI Local, tendo em vista ter sido alienado em 31/03/2009 para Beatriz Félix dos Santos, sendo lavrada escritura pelo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta comarca, não sendo mencionado título levado a registro.

A petição inicial foi recebida em 19 de fevereiro de 2015, mantendo a liminar concedida, determinando a citação dos requeridos e a intimação do Município de Tatuí, para integral a lide, bem como indeferido o pedido de desbloqueio do imóvel matriculado sob n. 13.323 do CRI Local (fls. 397/400).

Regularmente citados (fls. 794), os requeridos apresentaram contestações (fls. 418/452 e 463/485).

O requerido José Manoel Correa Coelho alegou, em síntese, a ausência da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a contratação ocorreu de forma regular, obedecendo os ditames legais. Afirmou que a fixação do objeto social pela pessoa jurídica destina-se tão somente a produzir efeitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de fiscalização das atividades dos administradores da sociedade e, se a pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação. Afirmou, ainda, não haver prova da cessão da funcionária Aline para a empresa contratada, tendo havido somente a cessão de sua imagem. Afirmou, finalmente, que não houve a caracterização do enaltecimento pessoal capaz de violar os preceitos constitucionais, pois o mero ato de prolatar o desenvolvimento e conclusão de obras ou projetos não induz a autopromoção. Pugnou pela improcedência da ação.

Os requeridos Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquiria Bruno de Oliveira alegaram, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista terem sido observados todos os princípios que regem a administração pública, sendo o contrato elaborado e cumprido de acordo com os ditames legais. Afirmou que a disponibilização do servidor público constou na cláusula 5.2.1 do contrato, sendo que a servidora possuía conhecimento na área, já que era aluna no curso de Jornalismo. Alega, ainda, que os trabalhos por ela elaborados possuem caráter informativo, social e educativo, não havendo que se falar em promoção da pessoa do Prefeito Municipal. Pugnou pela improcedência da ação, com a revogação da liminar que decretou a indisponibilidade dos bens.

O Ministério Público pugnou pelo aditamento da inicial, tendo em vista que o requerido José Manoel Correa Coelho, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou a prorrogação do contrato celebrado com a empresa Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, referente ao Convite n. 5/2013, processo n. 26/2013, tendo referida prorrogação sido assinada no dia 21/02/2014 (fls. 453/455). Juntou documentos (fls. 456/462).

Recebida a petição de fls. 453/462 como aditamento à inicial, determinando a requisição junto à Prefeitura Municipal de Tatuí de cópia integral da prorrogação do contrato, bem como a notificação dos requeridos (fls. 683).

O requerido José Manoel opôs embargos de declaração (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

688/692) que foram rejeitados (fls. 697/700).

Os requeridos Valquíria e Rodrigo não foram encontrados para notificação (fls. 750) e os requeridos Nesh Fotos e José Manoel foram devidamente notificados (fls. 794).

O requerido José Manoel Correa Coelho apresentou defesa preliminar (fls. 705/711), alegando, em síntese, que o contrato de prestação de serviços foi prorrogado nos termos do permissivo legal e sem a incidência de qualquer reajuste, sendo os serviços prestados com base nos valores anteriormente fixados e de maneira satisfatória, não havendo qualquer lesão ao erário público. Pugnou pelo não recebimento do aditamento a inicial, bem como a reconsideração da decisão que deferiu o bloqueio de bens.

Os requeridos Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquíria Bruno de Oliveira apresentaram defesa preliminar (fls. 716/738), alegando, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista terem sido observados todos os princípios que regem a administração pública, sendo o contrato elaborado e cumprido de acordo com os ditames legais. No tocante a prorrogação contratual, afirmam que na prorrogação restou mantido o valor inicialmente avençado, consistindo esta em uma faculdade da Administração Pública, revestindo-se de legitimidade, sendo o contrato regular, legal e probo. Pugnaram pelo não recebimento do aditamento à inicial.

Notificado (fls. 749), o Município de Tatuí manifestou-se (fls. 743).

Juntada de ofício e documentos (fls. 751/769).

Os requeridos Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquíria Bruno de Oliveira apresentaram contestação (fls. 770/792).

O Ministério Público manifestou-se, pugnando pelo recebimento do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aditamento à inicial, determinando-se nova citação dos requeridos para oferecimento de contestação (fls. 802).

Recebida a petição inicial e o aditamento, mantendo a liminar concedida e indeferido o desbloqueio do bem imóvel matriculado sob n. 13.423 do CRI Local (fls. 803/808).

Os requeridos Nesh Fotos e José Manoel Correa foram citados (fls. 840).

O requerido José Manoel reiterou a contestação de fls. 418/452, alegando a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois tanto o contrato como o seu aditamento foram realizados de acordo com os permissivos legais, não tendo havido lesão ao erário. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 820/821).

Os requeridos Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – Me, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquíria Bruno de Oliveira reiteram a contestação de fls. 463/485, alegando a inexistência de ato de improbidade administrativa uma vez que foram observados todos os princípios que regem a Administração Pública, o contrato e o aditamento foram elaborados em consonância com os ditames legais, o contrato obedeceu o valor praticado no mercado, sendo que o valor inerente à celebração do termo de aditamento manteve-se inerte e que o contrato e termo de aditamento restaram satisfatoriamente cumpridos. Pugnaram pela improcedência da ação (fls. 822/823).

O Ministério Público manifestou em réplica, pugnando pelo julgamento antecipado, com a procedência do pedido (fls. 831/836).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, ex vi do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, visto que as questões debatidas prescindem de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

produção de provas em audiência ou prova pericial.

Ademais, apesar dos pugnarem pela produção de prova oral e pericial, a matéria tratada nos autos é demonstrável exclusivamente por prova documental.

Assim, o constante nos autos é suficiente para formação da convicção deste juízo, sendo prescindível dilação probatória.

As provas desnecessárias e meramente protelatórias devem ser repelidas pelo juízo, em vista dos princípios da economia processual e celeridade.

A ação é procedente.

Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus, com alegação da prática de atos de improbidade, em razão dos seguintes fatos: a) Realização de procedimento licitatório irregular, frustrando o caráter competitivo; b) Utilização indevida de funcionário público na prestação de serviço particular e; c) Prática de atos que caracterizem promoção pessoal.

Dispõe o art. 37 da Constituição Federal que a administração pública será regida pelos princípios da *legalidade*, *impeccabilidade*, *moralidade*, *publicidade* e *eficiência para a prática de seus atos*.

Notadamente, no ato administrativo relacionado às obras, serviços, compras, alienações e locações, além dos princípios constitucionais, também é mister a observação dos princípios específicos, quais sejam, **isonomia** e **seleção da proposta mais vantajosa**, razão pela qual as contratações devem necessariamente observar as regras estabelecidas na Lei n. 8.666/93.

O artigo 3º da Lei de licitação, Lei n. 8.666/93, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Busca-se garantir a integridade do princípio da isonomia, sinônimo da igualdade, pelo qual a administração deve atuar sem qualquer tipo de distinção, seja para prejudicar ou beneficiar alguém, o que não ocorreu no presente caso.

Observo inicialmente que nenhum dos réus enfrentou especificamente os fatos articulados na petição inicial no tocante ao vício ocorrido na licitação na modalidade convite n. 0005/2013. Se limitaram a argumentar pela exclusão de sua responsabilidade ante a regularidade formal do procedimento licitatório.

Assim, é incontroversa a ocorrência do procedimento licitatório n. 026/13 (convite n. 005/2013), bem como a respectiva prorrogação.

As condutas dos réus afrontaram os princípios administrativos constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade, agindo com improbidade na gestão do patrimônio público, tornando absolutamente nulo o ato licitatório e decorrendo o dever de reparar o dano pelo ato ilícito praticado.

Vejamos.

**I – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/13 (CONVITE N. 005/2013):**

O procedimento licitatório nº 26/13 (convite n. 005/13) tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem, edição, criação e gerenciamento de material áudio visual para imprensa e internet, fazendo a cobertura jornalística das solenidades, eventos e acontecimentos que envolvem a cidade e Prefeitura Municipal de Tatuí.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foram convidadas a participar do certame três empresas, sendo elas a empresa requerida Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda – ME, a empresa Everton de Oliveira Momberg e a empresa Renato Carlos Gonçalves Scudeler – ME (fls. 151/153), sendo que todas as convidadas a participar do certame ofertaram proposta, verificando a Comissão Permanente de Licitação que a documentação apresentada pelas empresas Renato Carlos Gonçalves Scudeler –ME e Everton de Oliveira Momberg não atendiam ao exigido no edital, motivo pelo qual classificaram como vencedora a empresa Nesh Fotos e Vídeos Tatuí (fls. 198), adjudicando seu objeto (fls. 200) e celebrando o contrato, em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 203/212), que foi prorrogado conforme termo de prorrogação de contrato (fls. 758/759), pelo prazo de doze meses, em 21 de fevereiro de 2014.

Verifica-se, nesse procedimento, a seguinte irregularidade:

Realizado o certame, das três empresas escolhidas pela Administração, duas não apresentaram os documentos necessários para a habilitação.

Assim, deveria ter sido realizado novo certame ou devidamente justificado no processo, caso a Comissão Permanente de Licitações observasse a ocorrência das limitações previstas no § 7º do artigo 22 da Lei n. 8666/93.

Vejamos:

Súmula n. 248 do TCU: *“Não se obtendo número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/93”.*

Jurisprudência do TCU: *“É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.”* (Acórdão n. 473/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A leitura da ata de abertura e julgamento dos envelopes (fls. 198) revela o desrespeito ao art. 22, parágrafos 3º e 7º da Lei de Licitações, in verbis:

*§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (grifei).*

*§ 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Verifica-se não contar da ata qualquer justificativa para o seguimento do certame em tais condições, ou seja, sem que tivesse sido realizada a convocação de outros possíveis interessados.

Não havendo a participação do número mínimo de propostas aptas à seleção, deveria haver a repetição do convite, o que não ocorreu, com a homologação do resultado em favor da ré, empresa Nesh. E mesmo que assim não fosse, se fosse caso de prosseguimento ao critério da Comissão de Licitação, de rigor que a circunstância deveria constar da ata, o que não ocorreu.

Assim, é de se concluir que efetivamente a condição de motivação para o seguimento do certame nas condições exigidas pela lei não foi observada, o que descortina a nulidade do certame por falta de motivação como argumentado na inicial.

A licitação é procedimento administrativo que visa obter a melhor proposta para o ente público. Cuida-se de exteriorização do princípio da supremacia do interesse público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Este fim deve ser obtido com eficiência, impessoalidade, publicidade e moralidade para assegurar a isonomia entre os participantes. Portanto, o norte do aplicador nessa seara jurídica é o respeito ao interesse público e à isonomia.

Veda-se no procedimento licitatório qualquer forma de discriminação ou favorecimento aos licitantes.

No juízo de discricionariedade outorgado pela lei ao administrador, não há espaço para favorecimento ou perseguição. Dai a necessidade de fundamentação de todos os atos discricionários, como forma de publicizar-se a motivação do ato e tornar possível o controle pelo Poder Judiciário e pelos próprios cidadãos.

O Tribunal de Contas da União vem interpretando o 3º do art. 22 da Lei 8.666/93 como exigência mínima da licitação por convite a habilitação de ao menos três licitantes, que devem apresentar propostas válidas.

Fora dessa situação objetiva pode haver a contratação se reconhecida pela Administração situação de impossibilidade de competição, seja pela insuficiência de prestadores de serviços ou por desinteresse, quando deverá justificar a contratação, porque anômala.

Não há direito subjetivo à adjudicação do contrato se a Administração entende existir possibilidade de competição.

É visando tal possibilidade que a lei exige a presença de, no mínimo, três propostas válidas.

Assim, o correto seria a anulação do certame, iniciando-se novo procedimento para se obter o número mínimo de propostas.

Contudo, não é só.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não bastasse as irregularidades acima, durante o cumprimento do contrato, verificou-se as seguintes irregularidades:

- 1) Utilização da funcionária municipal Aline Fonseca, Auxiliar de Gabinete do Prefeito Municipal, para atuar como “repórter” para a produção de matérias, obrigação que contratualmente competia a empresa requerida Nesh.**

De acordo com o disposto na cláusula 01 (fls. 203), o objeto do contrato refere-se a prestação de serviços de filmagem, edição, criação e gerenciamento de material áudio visual para imprensa e internet, fazendo a cobertura jornalística das solenidades, eventos e acontecimentos que envolvem a cidade e a Prefeitura Municipal de Tatuí, conforme anexo III (fls. 96).

A cláusula 04 do contrato, ao regulamentar as responsabilidades da contratada, dispõe: **“Escolher e contratar o pessoal a ser fornecido em seu nome e sob sua responsabilidade e responsabilizar-se por todos os ônus e tributos,** emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os serviços contratados, bem como cumprir rigorosamente todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, assistenciais, sindicais, acidentárias inclusive decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos, sendo considerada nesse particular como única empregadora”.

Ao regulamentar a responsabilidade da contratante (cláusula 5), dispõe: 5.2.1. – “Indicar um interlocutor, conhecedor da área, com o qual o contratante manterá contatos constantes, dirimindo dúvidas”.

A fim de cumprir o disposto nesta cláusula, o requerido José Manoel Correa Coelho designou como interlocutora Aline Fonseca (fls. 218), funcionária municipal ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete (fls. 254).

Ocorre que, conforme afirmado pela requerida Nesh, não tendo sido contratado para oferecer este profissional (repórter), utilizava-se dos serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prestados por Aline Fonseca, que atuava transmitindo as informações de cunho jornalístico e informativo diretamente da Prefeitura para a população (fls. 222).

Ora, no objeto do contrato restou claro que a contratação incluía a cobertura jornalística das solenidades, eventos e acontecimentos que envolvem a cidade e a Prefeitura Municipal de Tatuí.

Portanto, a requerida tinha, sim, por obrigação ter um profissional responsável pela cobertura jornalística, não podendo se utilizar de funcionário pago pela administração para a prestação de serviços por ela contratados.

Assistindo os vídeos (CD juntado pela requerida), verifico que na matéria “Como fazer sabão em barra caseiro”, a funcionária Aline atua como apresentadora, constando seu nome no final da matéria.

Verifico, ainda, que atua como repórter em várias matérias, como por exemplo: “Encontro de Prefeitos do Estado de São Paulo e primeiras damas”, “Entrega de coletes a GM” e “Festa de São Jorge”.

Portanto, com a conduta apurada nos autos, os requeridos atentaram contra os princípios que norteiam a administração pública, especialmente a legalidade, a moralidade, a economicidade, acarretando inarredável dano ao erário da municipalidade, que continuou a desembolsar os vencimentos servidora nomeada em comissão.

Não se cuida de simples irregularidade, uma vez que os réus causaram dano ao erário, ao deslocar e utilizando-se de funcionário público para prestar serviços particulares.

Neste sentido: *“Os bens da administração pública são adquiridos com o dinheiro da população, sob a forma de impostos, e destinam-se exclusivamente a atender às necessidades da sociedade. O mesmo se aplica ao pessoal dos órgãos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*público, inclusive os contratados e terceirizados, que são pagos com dinheiro público. Não podem ser usados em benefício de particulares (a não ser em casos excepcionais, autorizados por lei) nem dos agentes públicos.”* [<http://escola.mpu.mp.br/>]

Os requeridos Nesh Fotos, Rodrigo e Valquiria, por seu turno, não apresentaram qualquer documento que comprovasse o pagamento da funcionária, apenas afirmaram que se tratava de cumprimento da cláusula 5.2.1 do contrato.

De acordo com a cláusula mencionada, a contratante indicou a funcionária Aline para atuar como sua interlocutora, com quem a contratada deveria manter contatos, dirimindo dúvidas, e não para atuar como apresentadora ou repórter da empresa requerida, como restou demonstrado.

Não há dúvidas, assim, de que houve ofensa à norma constitucional (art. 37, caput), principalmente no que tange à legalidade e moralidade. A não observância a esses princípios é proceder de forma ilícita no âmbito da Lei de Improbidade, além de pressupor, também, grave desvio ético e, conforme assevera José Afonso da Silva “todo o ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa.”.

## **2) Prática de atos de promoção pessoal do requerido José Manoel.**

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal reza:

*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Alça referido dispositivo à condição de constitucionais, os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, que *deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Brasileiro, pg. 85, 24ª edição, Malheiros, 1999).

*Trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A publicidade de atos e programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Dela não poderão constar nomes, símbolos, imagens, tendo em vista a promoção pessoal de autoridades ou servidor público. (FERREIRA. Pinto, Comentários à Constituição Brasileira, 2/395, Saraiva, 1990).*

Tecnicamente, a propaganda pode desenvolver-se sob duas formas: mediante vinculação de anúncios propriamente ditos e sob a forma de publicidade redacional, em que um texto aparentemente noticioso contém, em verdade, matéria promocional. Seu objeto não envolve matéria pautada, em que um jornalista é incumbido da cobertura do fato noticioso. A matéria é paga e seu texto é elaborado segundo a conveniência do interessado. É o que os grandes veículos denominam "informe publicitário".

Segundo o artigo "Publicidade Clandestina", os *exemplos mais comuns de publicidade clandestina são o merchandising, a publicidade redacional e a subliminar*. Afirma a articulista:

*A publicidade redacional difere do merchandising. Enquanto este se insere em situações cotidianas, programas esportivos, diversão ou arte, a publicidade redacional está integrada em um contexto destinado à elaboração e divulgação da informação relativa a notícias.*

*Leandro da Rosa Marshall enumera ocasiões nas quais a publicidade simula a notícia. Por exemplo:*

- a) mimese: publicidade paga que é disfarçada de notícia, parecendo com a mesma e sem identificação de informe publicitário;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- b) desfiguramento: publicidade paga, disfarçada de notícia, porém com a identificação de informe publicitário. Ainda assim acaba obtendo o bônus de uma notícia porque os leitores muitas vezes não percebem o aviso de "informe publicitário" e dão a credibilidade de notícia ao texto publicitário;*
- c) editorialismo: publicidade acompanhada por material editorial elogioso à empresa ou ao produto;*
- d) merchandising editorial: evocação proposital de uma empresa, de uma marca, de um serviço ou de um produto no espaço editorial;*
- e) chamariz: notícia que serve de isca para a publicidade. (Camila Noronha, in "http://acadêmico.diretorio.fgv.br/ccmw/Publicidade\_clandestina")*

Ora, é justamente o conceito do desfiguramento que se pode aplicar aos vídeos elaborados pela empresa requerida, pois sob disfarce de notícias de interesse municipal, bonifica-se o requerido com as vantagens políticas decorrentes do engrandecimento de seus feitos administrativos, tudo custeado pelo erário municipal.

A publicidade educativa, informativa ou de orientação social tem por objetivo dar publicidade as obras e serviços que foram disponibilizados aos cidadãos, de modo que possam usufruir do efetivo serviço público, ao passo que nos vídeos que foram produzidas pelos requeridos, embora tenham um viés informativo, sem dúvida o conteúdo em que foi produzido denota evidente intenção de promover pessoalmente o administrador, ofendendo ao princípio básico da administração pública da impessoalidade.

Enfim, concluo que os vídeos produzidos desbordam dos lindes e dos conceitos disciplinadores da informação, autorizado pela Constituição Federal, verificando a ocorrência de má-fé, efetivo dano ao poder público e favorecimento pessoal do requerido José Manoel.

Portanto, a soma dos indícios, que são muito sérios, leva a crer que houve um engendramento de condutas com a finalidade de lesar o erário, realizando-se um certame que não observou o procedimento disposto na Lei n. 8.666/93, desviando-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se funcionário e produzindo-se vídeos que tinham por objetivo a promoção pessoal do requerido José Manoel.

De fato, é possível observar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e finalidade foram totalmente desconsiderados pelos réus, uma vez que a lei não permite que uma empresa licitante tenha privilégios ou preferências em relação às outras, tampouco licitação realizada fora dos ditames legais, o que de fato ocorreu. Isso, sem falar nas irregularidades ocorridas durante o cumprimento do contrato.

A lesividade ao patrimônio público é evidente, na medida em que frustraram o caráter competitivo, inviabilizando a competição, deixando de promover a repetição do convite, ante a ausência do número mínimo de propostas válidas. Os requeridos impediram a formatação de um contrato mais vantajoso para a administração pública e para os cidadãos de Tatuí.

Não há dúvida também da responsabilidade do Prefeito em tal ato, pois ainda que não participe pessoalmente dos trâmites do procedimento licitatório, tem responsabilidade pela escolha dos agentes realizadores dessa tarefa.

Foi o Alcaide que nomeou a comissão de licitação, que homologou e adjudicou o objeto da licitação à empresa vencedora, bem como que determinou o pagamento.

Assim, na condição de Prefeito Municipal deve proceder de forma a assegurar a observância dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, bem como agir na forma da lei. Pelo contrário, o réu se descuidou de seu mister, atestando de forma irresponsável a abertura, a adjudicação e a homologação de licitação dirigida.

O município de Tatuí não tem dimensões suficientes para justificar a existência de uma máquina administrativa complexa, de forma a afastar do chefe do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

executivo a possibilidade de fiscalizar seus secretários.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre a conduta do alcaide: “Os secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecisse a liberação ilegal dos pagamentos. Recursos improvidos” (R. Apelação 258.579-5/7, Rel Laerte Sampaio, D.J. 14/09/2004).

Ademais, ainda ofendeu o princípio da legalidade, ao permitir que funcionária contratada e paga pela administração pública exercesse funções diversas do cargo para o qual foi nomeada, prestando serviços junto à empresa requerida, na função de apresentadora e repórter.

Colaborou, ainda, com o desvio de finalidade e de economicidade, ao se beneficiar de vídeos produzidos com a evidente intenção de promoção pessoal, tudo custeado pelo erário municipal.

A promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas constitui violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade.

Aliás, no sentido de responsabilidade, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (em Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 6ª edição, Lumen Juris Editora, pag. 786) tecem o seguinte:

“Legitimados passivos da ação civil de improbidade são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta ímproba (arts. 9º, 10 e 11). Assim, estão sujeitos à incidência reparatório-sancionatória da Lei nº 8.429/92 todos os agentes públicos que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mandato, emprego ou função (art. 2º), tenham violado o patrimônio público. Também induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dela tenham auferido qualquer benefício, direto ou indireto (art. 3º).

De outro lado, também reputo ilícita as condutas da empresa Nesh Fotos e Vídeos de Tatuí Ltda – ME, Rodrigo Eduardo Camargo e Valquiria Bruno de Oliveira, na medida em que obtiveram enriquecimento ilícito, beneficiando-se por meio de um procedimento licitatório absolutamente maculado por ilegalidades, vencendo o procedimento licitatório, sem qualquer concorrência e, ainda, utilizando-se de funcionário público para lhe prestar serviços particulares, a fim de dar cumprimento ao contrato e produzindo vídeos com a nítida intenção de promoção pessoal do administrador, em desconformidade com o objetivo do contrato, concorrendo dolosamente para tal ilegalidade e desvio de finalidade.

Ora, o particular também se submete aos princípios que regem a administração pública quando com ela contrata, notadamente, os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da finalidade da atuação pública.

Destarte, não há dúvidas de que a contratação se deu de forma irregular, tendo em vista a inobservância dos ditames legais. Portanto, em completa dissonância com a determinação da Lei 8.666/93, caracterizando-se, por conseguinte, a improbidade administrativa.

De todo o analisado, restou mais que configurado a afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade com falta de honestidade e imparcialidade, respectivamente, além de afronta ao princípio da legalidade, da probidade e da finalidade da atuação pública.

A Constituição Federal e a lei de improbidade administrativa impõem aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia o dever de zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da competitividade, da igualdade e da impessoalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tais princípios não são meras recomendações aos agentes públicos, mas verdadeiro dever para com a administração, já que o cargo que exercem possui o objetivo precípuo de atingir finalidades públicas e jamais interesses pessoais daqueles que ocupam o cargo.

Violado foi o princípio da legalidade, basilar do regime jurídico administrativo, típico do Estado de Direito, uma vez que os requeridos infringiram as regras esculpidas no artigo 22, parágrafo 7º, da Lei nº 8666/93.

Sobre o princípio da legalidade, leia-se:

*“É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei...ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto o administrativo a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo -...- garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral” (Celso A. Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, 5a edição, p. 49).*

Ensina a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em *Direito Administrativo*:

“Legalidade Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade...a vontade da Administração é a que decorre da lei.” (7a edição, p. 61).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP**  
**18278-440**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No que tange ao princípio da moralidade leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrado” que, no dizer de Franco Sobrinho, “é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum...” E conclui o renomado autor dizendo “...daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame a legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.(in op. Cit. Pg. 85, grifo nosso)”

O princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor **TOSHIO MUKAI**, “se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo”.

O princípio da impessoalidade tem por objetivo limitar as ações do Administrador Público a praticar atos para o seu fim legal, ou seja, nas licitações é basicamente escolher a proposta mais vantajosa para Administração, o impedindo de favorecer determinadas pessoas por amizade, ou simplesmente simpatia, ele também é chamado de princípio da finalidade administrativa.

Conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro,p.82).”

O princípio da isonomia, princípio também exposto na Constituição Federal, inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Por fim, o princípio da finalidade da atuação pública é corolário simples de que a Administração deve sempre buscar alcançar o fim público colimado pela lei. “E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por *desvio de finalidade*, que a nossa lei da ação popular conceituou como “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência do agente”(Lei 4717/68, art.2º, parágrafo único, “e”)(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 91).

Diante disso, tem-se que a conduta dos requeridos infringiu a todos esses princípios.

Portanto, é cristalina a lesividade na conduta dos réus.

Por outro lado, havendo nexos entre a ação e o dano, uma vez praticado o ato manifestamente contrário à lei, devem ser responsabilizados aqueles que os praticaram.

Essa é a lição de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueredo “*quem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao erário público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e ainda, considerada ilegal” (Dispensa e inexigibilidade de licitação, 3ª ed., ed. Malheiros, p. 93).*

Assim, ocorrendo lesão ao patrimônio público, além das incidências das reprimendas previstas na Lei n. 8.429/92, dar-se-á o dever de integral ressarcimento ao erário.

Destarte, é rigor a responsabilização dos réus neste contexto probatório.

Cumprе ressaltar que **o dever de reparar o dano é solidário, conforme estabelece o art. 5º da Lei 8.429/92 c.c art. 942 do Código Civil**, pois ocorrendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á integral ressarcimento do dano pelos responsáveis pelas ofensas, onde cada qual se responsabilizará nos termos das condutas reconhecidas e das reprimendas aplicadas.

Comprovada a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, impõe-se a procedência do pedido, por violação ao disposto no artigo 10, incisos VIII, XI e XII e artigo 11, “caput”, ambos da Lei no 8.429/92, impõe-se a fixação das sanções, segundo as diretrizes fixadas no artigo 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

#### **I. JOSÉ MANOEL CORREA COELHO:**

O réu JOSÉ MANOEL CORREA COELHO deve ser condenado a ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00, bem como ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos.

Outrossim, a perda da função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo) se faz de forma imperiosa na medida em que atuou com manifesta intenção de provocar o dano ao erário público.

Deve ainda sofrer a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (8), bem como ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos.

O ressarcimento do dano e a proibição de contratação com o Poder Público não suscitam apreciação a título de dosimetria da sanção, pois a Lei nº 8.429/92 não prevê variantes ou limites na sua fixação, já que estipulam montantes rígidos.

Quanto ao prazo de suspensão dos direitos políticos, que comporta limites mínimos e máximos, o parágrafo único, do artigo 12 da Lei da Improbidade Administrativa, preconiza que o juiz levará em conta na fixação das penas a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Ora, é inequívoco que o dano foi nefasto aos cofres municipais. Contudo, como não se tem demonstração inequívoca de que tenha efetivamente tirado proveito patrimonial pessoal do dano causado aos cofres públicos, há que se atentar apenas para o primeiro critério, ou seja, a extensão do dano para efeito de imposição das sanções em apreço.

Por isso, face ao intenso dolo, a suspensão dos direitos políticos deve ser fixada no limite máximo de oito (08) anos, até para servir como desestímulo a novas investidas contra a Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como lecionam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, na monografia intitulada “Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídico da Defesa do Patrimônio Público”: ***“A improbidade administrativa tem como peculiaridade seu grave potencial lesivo. Mais que nociva repercussão sobre a vida social, pelo mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que aplica à classe dirigente, agride agudamente os princípios nucleares da ordem jurídico-constitucional positiva”***<sup>1</sup>.

Por isso, não há dúvidas quanto ao aspecto pedagógico de sanções dessa natureza, propiciando prevenção e proteção ao Estado.

**II. RODRIGO EDUARDO CAMARGO:**

Da mesma forma, o corréu RODRIGO EDUARDO CAMARGO deve ser condenado a ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00, bem como ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos.

Outrossim, a perda da função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo) se faz de forma imperiosa na medida em que atuaram com manifesta intenção de provocar o dano ao erário público.

Ainda pelas mesmas razões invocadas em relação a JOSÉ MANOEL CORREA COELHO deve sofrer a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, bem como ser proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (5)

<sup>1</sup> 2ª Edição Atlas, 1997, p. 13.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

anos.

### **III – VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA:**

Da mesma forma, a corrê VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA deve ser condenada a ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00, bem como ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos.

Outrossim, a perda da função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo) se faz de forma imperiosa na medida em que atuaram com manifesta intenção de provocar o dano ao erário público.

Ainda pelas mesmas razões invocadas em relação a JOSÉ MANOEL CORREA COELHO deve sofrer a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, bem como ser proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (5) anos.

### **IV- NESH FOTOS E VÍDEOS TATUÍ LTDA - ME:**

Da mesma forma, a corrê NESH FOTOS E VÍDEOS TATUÍ LTDA - ME deve ser condenada a ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00, bem como ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data do pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
 18278-440  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda pelas mesmas razões invocadas em relação a JOSÉ MANOEL, a requerida NESH FOTOS E VÍDEOS TATUÍ LTDA - ME deve ser proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos.

Deve ser considerada nula a licitação, bem como o contrato realizado com o Município, referente a licitação objeto da lide.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para:

**1) DECLARAR** nulo o procedimento licitatório n. 026/2013 (convite n. 005/2013) e seu respectivo aditamento (prorrogação), assim como o contrato n. 022/2013, realizado entre o Município de Tatuí e a empresa Nesh Fotos e Vídeos Tatuí Ltda - ME;

**2) CONDENAR** o corréu: JOSÉ MANOEL CORREA COELHO: a) A ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00; b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, ambos corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; c) Decretar a perda do cargo ou função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo); d) Suspender seus direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, determinando que após operado o trânsito em julgado desta seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e à Zona Eleitoral de Tatuí, para implementação da suspensão; e) Proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**3) CONDENAR** o corréu: RODRIGO EDUARDO CAMARGO: a) A ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00; b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, ambos corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; c) Decretar a perda do cargo ou função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo); d) Suspender seus direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, determinando que após operado o trânsito em julgado desta seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e à Zona Eleitoral de Tatuí, para implementação da suspensão; e) Proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos;

**4) CONDENAR** a corré VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA: a) A ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00; b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, ambos corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; c) Decretar a perda do cargo ou função pública (titular ou comissionado; concursado ou eletivo); d) Suspender seus direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos, com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, determinando que após operado o trânsito em julgado desta seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e à Zona Eleitoral de Tatuí, para implementação da suspensão; e) Proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**5) CONDENAR** a corré NESH FOTOS E VÍDEOS TATUÍ LTDA - ME: a) A ressarcir integralmente, de forma solidária, os danos provocados em razão da realização de licitação e atos ilegais, no valor de R\$157.416,00; b) Ao pagamento de multa civil no valor de R\$314.832,00, correspondente a duas vezes o valor do dano, ambos corrigidos de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; c) Proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos;

**6)** Confirmar a medida liminar concedida às fls. 261/265.

Por fim, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando-se os honorários advocatícios, vez que se trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Oportunamente, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

Tatui, 06 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**